



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



PREGÃO ELETRÔNICO 05/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 33/2025 - CMB

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE JURÍDICO – FORMAL DE
PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO
– ART. 6º, XLI, DA LEI 14.133/2021.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO.

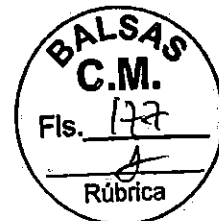
1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica o presente Pregão Eletrônico nº 05/2025, instaurado nos moldes do Processo Administrativo nº 33/2025, com vistas à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, genuínos, primeira linha borracharia. Bem como serviço de guincho em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias da semana, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas-MA.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda (DFD), com a descrição da unidade requisitante, objeto, justificativa da necessidade, data prevista da demanda, alinhamento com o plano de contratação anual, indicação da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, especificação e estimativa da contratação sendo o item 1 – mecânico geral (700 H/h), 2 – elétrica geral (400 H/h), 3 – retífica geral (200 H/h), 4 – lanternagem e funilaria geral (200 H/h), 5- capotaria geral (60 H/h), 6 – alinhamento e balanceamento (100 serv.) 7- reboque/guincho (800 km).

Conta nos autos despacho da presidência da casa determinando a elaboração do estudo técnico preliminar, do mapa de risco, indicação de dotação orçamentária, elaboração do termo de referência e minuta de edital.

Consta ainda Estudo Técnico Preliminar com descrição da unidade requisitante, alinhamento com o planejamento anual, equipe de planejamento, problema resumido, descrição da necessidade, requisitos de futura contratação, solução disponível no mercado, descrição da solução como um todo, quantidade, sendo lote -1 – serviços = R\$: 179.875,20; lote 02 – peças S10 = R\$: 251.186,1; lote 03 – peças Toyota Hilux = R\$ 285.991,90, parcelamento ou não da contratação, resultados pretendidos, providências a serem dotadas, contratações correlatas, impactos ambientais, o que concluiu-se pela viabilidade e ser indispensável a contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Consta nos autos mapa de cotação, pesquisa de preço com a descrição de fontes utilizadas, mapa de risco com a descrição da unidade requisitante, equipe de planejamento, objeto detalhado, escala de probabilidades, escala de consequências e matriz de risco;

Consta nos autos solicitação de informação orçamentária e rubrica ao departamento de contabilidade informando o valor estimado. O departamento de contabilidade retornou informando a existência de dotação com as seguintes rubricas:

- Dotação orçamentária: 01.031.0001.2-004 – Manutenção DAS ATIVIDADES Administrativas da Câmara Municipal.
- Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
- Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2-004 – Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal.
- Elementos de Despesas: 3.3.90.30.00 – Material de consumo.

Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA e LDO. Consta nos autos ainda o termo de referência com a descrição do objeto, especificação e estimativa de consumo, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição do alinhamento com o planejamento da organização, descrição da solução especificação do produto, requisitos da contratação, a não obrigatoriedade de amostras, a não exigência de garantia de proposta na presente contratação, a não admissão da subcontratação do objeto, descrição das micro e pequenas empresas, da vigância contratual, forma e critério de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, proposta de preços, exigências de habilitação, regularidade fiscal, social e trabalhista, habilitação econômico-financeira, qualificação técnica, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, fiscalização administrativa, gestor do contrato, dotação orçamentária, do recebimento do objeto e dos critérios para pagamento.

Consta ainda nos autos a minuta do edital com descrição do órgão gerenciador, objeto, valor total estimado, endereço do portal, agente de contratação, critérios específicos da contratação, dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, objeto da licitação, recurso orçamentário, condições para participação, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, da abertura da sessão pública, da classificação das propostas, da formulação de lances, dos critérios para aplicação de benefícios às ME/EPPs, da negociação, da fase de julgamento, da fase de habilitação, da amostra da visita técnica, dos recursos, do registro de preços, da infração administrativa, e sanções, dos esclarecimentos e da impugnação ao edital, disposições gerais, anexos (termo de referência, modelo de propostas de preços e minuta do tempo de contrato).

Consta nos autos despacho para análise jurídica da contratação referente à minuta do edital com os dados do processo, com encaminhamento à procuradoria da Câmara Municipal de Balsas-MA para controle prévio de legalidade mediante análise da contratação.



Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro



da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.

O processo administrativo na modalidade Pregão Eletrônico a que este parecer se refere está alicerçado integralmente na Lei nº 14.133/2021, norma que, nos termos do seu artigo 1º, aplica-se aos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Câmara Municipal, como órgão integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal, está, portanto, subordinada às regras desta legislação federal, especialmente a partir do encerramento da vigência da antiga Lei nº 8.666/93, da Lei do Pregão nº 10.520/02 e do Regime Diferenciado de Contratações.

O presente procedimento administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica para fins de controle prévio de legalidade. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com fornecimento de peças, além de serviços de borracharia e guincho em regime de plantão, evidenciando tratar-se de demanda contínua e essencial ao funcionamento das atividades administrativas da Câmara Municipal.

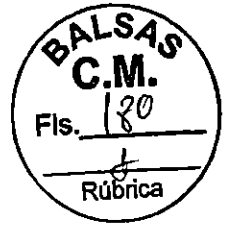
Verifica-se, inicialmente, que o procedimento foi regularmente inaugurado com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual estão devidamente delineados os elementos essenciais da contratação, como a justificativa da necessidade, quantitativos estimados, previsão no Plano Anual de Contratações e designação da equipe de planejamento, atendendo às exigências legais pertinentes à fase preparatória.

Na sequência, observa-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento indispensável à demonstração da viabilidade da contratação, contendo a análise da necessidade administrativa, avaliação das soluções disponíveis no mercado, definição dos quantitativos e estimativa de valores por lote, além da indicação dos resultados pretendidos. O ETP concluiu, de forma fundamentada, pela viabilidade e indispensabilidade da contratação, em consonância com os princípios da eficiência e do interesse público.

Constam ainda nos autos a pesquisa de preços e o mapa comparativo, elaborados com base em fontes idôneas, bem como o mapa de risco, o que evidencia a observância das boas práticas de governança e gestão de riscos nas contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



No tocante à previsão orçamentária, verifica-se a existência de dotação suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, devidamente indicada pelo setor competente, bem como a juntada de declaração de adequação orçamentária e financeira em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo às exigências legais.

O Termo de Referência encontra-se devidamente estruturado, contemplando todos os elementos exigidos pela legislação, tais como a definição do objeto, justificativa da contratação, critérios de seleção do fornecedor, exigências de habilitação, modelo de execução e gestão contratual, bem como condições de pagamento. Destaca-se, ainda, a previsão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A minuta do edital, por sua vez, apresenta-se formalmente adequada, contendo as cláusulas essenciais que regem o certame, assegurando a ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e transparência do procedimento. Não se identificam cláusulas restritivas ou ilegais que possam comprometer a lisura do certame.

Dessa forma, constata-se que o procedimento licitatório encontra-se devidamente instruído, respeitando as fases e os requisitos legais exigidos, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam o regular prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 05/2025 atende aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices jurídicos à continuidade do procedimento.

Opina-se, portanto, pelo prosseguimento do certame, com a publicação do edital e adoção das demais providências cabíveis.

É o parecer.

S.M.J.



Cristiano Rego Coelho
Procurador

Balsas/MA, 10 de junho de 2025.